TAXA MUNICIPAL DE MATADOURO — INSPEÇÃO FEDERAL

— A cobrança da taxa municipal de matadouro torna-se ilegítima quando há inspeção federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Indústria de Carnes e Derivados Leite de Faria Ltda. *versus* Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

Recurso extraordinário n.º 62.830 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 62.830, do Estado de Minas Gerais, em que é recorrente Indústria de Carnes e Derivados Leite de Faria Ltda. e recorrida Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, conhecer e prover, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 8 de abril de 1969. — *Aliomar Baleeiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Ação ordinária de restituição de tributo que se diz indevido, proposta por um matadouro frigorífico contra a Prefeitura, visando a haver da mesma a taxa de reinspeção, que lhe foi cobrada em produtos de origem animal de sua industrialização, trazidos para entrega na Capital do Estado. Alega ilegalidade da cobrança, bem como a declaração da inconstitucionalidade do dispositivo adendo à tabela anexa à Lei municipal n.º 591-56. A r. sentença de fls. 232-3 julgou procedente a ação. A questão de inconstitucionalidade, submetida ao Pleno, teve sua argüição desprezada pelo eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (acórdão fls. 294), devolvidos os autos à Câmara para julgamento do mérito. Contra esta decisão foi interposto o re-

curso extraordinário de fls. 296, inadmitido por despacho de fls. 308.

2. O v. acórdão de fls. 314, em grou de apelação, reformou a decisão de 1.ª instância, ensejando nôvo recurso extraordinário de fls. 319, pelas letras *a*, *c* e *d*. Alega violação do artigo 32 da Constituição Federal, artigo 6.º da Lei n.º 283, bem como divergência de julgados desta eg. Côrte. Exibiu certidão de que está debaixo de inspeção federal, para livre trânsito de seus produtos, quanto ao aspecto sanitário, pagando, para isso, a taxa respectiva à União (fls. 197).

3. O recurso foi admitido a fls. 340 e, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 361) manifesta-se nos seguintes têrmos:

"A matéria em debate foi muito bem decidida, à consideração de que aquela fiscalização federal, impeditiva da municipal, recai sôbre *carnes industrializadas*, não abrangendo as *carnes verdes* de que cuida a fiscalização sanitária do Município.

Pelo não provimento do recurso de fls. 319, se acaso conhecido."

O processo me foi redistribuído em fevereiro de 1969.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Conheço do recurso pela letra *d*, porque as certidões de fôlhas 323-331 provam que o S.T.F., Pleno, consagrou a inexigibilidade de taxas de abate ou de reinspeção sanitária de Municípios em relação a produtos de origem animal, oriundos de matadouros ou frigoríficos submetidos à inspeção federal permanente do Decreto n.º 30.691, de 29.3.52. A recorrente provou estar neste caso pela Certidão de fls. 197 da Inspetoria Regional do Departamento Nacional de Produção Animal em Belo Horizonte (Recurso de mandado de segurança n.º 8.825, do Paraná, em 29.10.62, *R. T. J.*, 24/197, com equívoco na ementa; recurso extraordinário n.º 48.198, de São Paulo, em 26.3.63; recurso extraordinário n.º 3.712, 46.094 e 45.103, citados no anterior; recurso de mandado de segurança n.º 9.537, de São Paulo, em 17.10.62). Vários dêstes foram decisões unânimes. Logo, o dissídio está demonstrado o bastante, para o conhecimento.

II. Além dêsses, citados pela Recorrente, há outros no mesmo sentido, como o recurso extraordinário 58.832 — SP, Relator o eminente Ministro HERMES LIMA, acórdão unânime da 3.ª Turma, em 12.8.66, na *R. T. J.*, 39/173.

A mesma eg. 3.ª Turma, no recuroso de mandado de segurança n.º 15.058, de 27.4.66, repeliu a chamada taxa de investimento da pecuária, cobrada pelo Rio Grande do Sul sôbre bovinos, suínos e ovinos na operação de exportação de animais vivos da lei local 4.683/63, invocando o recurso de mandado de segurança n.º 4.786, no *D. J.* 31.3.66, p. 1.022.

Êsse recurso de mandado de segurança n.º 14.786 também foi publicado na *R. T. J.*, 38/143 e dêle se vê que o Plenário reputou válida a taxa de investimento pecuário quando exigida dos abates efetivamente ministrados pelo Estado, e só dêstes, na forma da Lei estadual n.º 4.683, mas declarou inconstitucional o regulamento (Decreto n.º 16.466/64), que a dilatou aos que exportassem bovinos, suínos e ovinos vivos, a título de assistência sanitária. O fundamento do v. acórdão foi a excrescência do regulamento, que acrescentou o que não estava na lei. Mas, no caso, os animais vivos para exportação ou tráfico interestadual estavam inspecionados pelo Departamento Nacional de Produção Animal.

III. A controvérsia sôbre as taxas municipais chamadas de tendal, abate, matadouro, balança, etc., quando exigidas de animais ou carnes e produtos de origem animal já inspecionados pela União, é velha de mais de 30

anos, pois há decisões dêsses tempos nos repositórios, sobretudo em feitos de São Paulo.

Essa de reinspeção de Belo Horizonte já foi apreciada pela 2.ª Turma, em v. acórdão do eminente Ministro THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, de 24.4.68, recurso extraordinário n.º 61.119 — MG, na *R. T. J.*, 45/856. Decidiu-se que, nela, "não há conflito com a tributação federal".

Examinei êsse e aquêles julgados, cotejando-os com a lei, para um reexame do assunto, que ainda não está pacificado, predominando os julgados, que excluem a reinspeção municipal quando houve inspeção federal.

IV. A Lei n.º 1.283, de 18.12.50, estabeleceu "a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e *sanitário* de todos os produtos de origem animal preparados, transformados, manipulados, *recebidos*, acondicionados, depositados e em *trânsito*" (art. 1.º).

"São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei: *a*) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas" (art. 2.º).

Os Estados, Territórios e Distrito Federal poderão regulamentar a inspeção e reinspeção sanitária, sem colidir com a regulamentação da Lei n.º 1.283 (art. 10). Só a Uuião, Estados, Territórios e Distrito Federal podem fazer a fiscalização (art. 4.º). Excluem-se os Municípios. E declara textualmente:

"Art. 6.º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e *sanitária* em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, *que será exercida por um único órgão.*

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal."

A inspeção do Ministério será feita ante e *post mortem* dos animais e compreende os subprodutos, inclusive durante o trânsito (art. 9.º, 1.º, *e* e *f*).

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 30.691, de 29.3.52, em 952 artigos com desenhos, etc.

Dispõe êsse caudaloso regulamento:

"Art. 6.º A concessão de inspeção pelo D.I.P.O.A. isenta o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial *ou sanitária federal*, estadual, ou municipal."

"Art. 851. Os produtos e matérias primas de origem animal procedentes de estabelecimentos *sob inspeção federal*, satisfeitas as exigências do presente regulamento, *têm livre curso no país, podem ser expostos ao consumo em qualquer parte do território nacional e constituir* objeto de comércio internacional."

V. Foi com base nesses dispositivosvos que os vv. acórdãos nos recursos de mandados de segurança n.º 8.825/62; 9.537/62; 14.624/66; recursos extraordinários n.ºs 48.198/63, 3.712, 46.094, 45.103, 58.832/66, 54.712/67, êste último do Pleno, excluíam a reinspeção dos Municípios como repulsa às respectivas taxas. A solução predominante está condensada na ementa do v. acórdão unânime de 12.8.66, no recurso extraordinário n.º 58.832 — SP. Relator HERMES LIMA, entre o Município da Capital e seu Frigorífico, *R. T. J.*, 39/173:

"Lei n.º 1.283/50. Não pode haver duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal. Na competência do município cabe a apreensão de carne e produtos alimentícios, quando entregues para o consumo. Não lhe cabe porém, a exigência de prévia inspeção para constatar o estado sanitário dos produtos, quando êstes já tenham sido fiscalizados pelo Govêrno federal. Recurso não provido."

No Recurso extraordinário número 54.712 — RS, de 13.9.67. Relator o

eminente Ministro CÂNDIDO MOTTA, o Pleno confirmou essa orientação com a seguinte ementa:

"A matéria de fiscalização prevista na Lei n.º 1.283/50 não pode ser alcançada pela lei municipal. Inconstitucionalidade."

No caso, Pelotas exigia de animais e carnes já inspecionadas pelo Ministério da Agricultura um impôsto de licença para abate e uma taxa de balança.

Outra vez, a tese foi confirmada no Recurso de mandado de segurança n.º 14.624, de 20.9.66, do qual fui Relator. Tratava-se de uma taxa municipal de matadouro, que se julgou incompatível com a de inspeção federal, ressalvada a fiscalização dos açougues.

VI. Não tenho dúvida de que, na espécie, é exata a fórmula teutônica — *Bundesrecht bricht Landsrecht.* HELY L. MEIRELLES afirma essa supremacia do Direito Federal sôbre o local, quando União e Estado, ou ela e Município, forem igualmente competentes para um só serviço: "Serviços há, de caráter privativo e de caráter comum às três entidades..." (*Direito Municipal Brasileiro*, 2.ª ed., *R. T.*, vol. I, p. 132).

"Serviços há, de caráter privativo e de caráter comum às três entidades. Quanto aos primeiros, não padece dúvida de que sua execução incumbe exclusivamente à entidade interessada; quanto aos segundos, já a questão oferece certas dificuldades, em face de interêsse equivalentes disputando a sua prestação. Para solucionar tais casos, aplica-se a regra seguinte: quando o serviço da entidade superior coincidir em todos os pontos com o da inferior, afastará o desta (ação concorrente-excludente."

É certo que êsse provecto jurista se inclina a aceitar a competência municipal para criação de matadouros, ponderando, todavia:

"Mas note-se bem o poder do Município, nesse assunto, não vai ao ponto de regulamentar o comércio de carnes em geral, senão apenas o fornecimento de carne verde à população local. Não se nega a competência constitucional da União para legislar sôbre *normas gerais de defesa e proteção de saúde, como também sôbre comércio exterior e interestadual* (Constituição Federal art. 5.º, n.º XV, letras *b* e *k*)."

Sem dúvida, o Município, forte em sua competência para zelar pelo "peculiar interêsse local" pode fiscalizar a rêde de consumo nos açougues, como está expressamente reconhecido no Recurso extraordinário n.º 58.832, já citado. Mas, o peculiar interêsse não serve de capa para reinspecionar à entrada o que já foi inspecionado e certificado em boas condições sanitárias, numa duplicação de serviços que não disfarça a gula tributária.

A União é competente não só pelas disposições constitucionais já indicadas e senão também porque, além do interêsse sanitário, compete-lhe a política econômica, coibindo elevação de preços por formalidades parasitárias. No caso dos autos, o frigorífico está situado no Município de Contagem, que é pràticamente um subúrbio de Belo Horizonte, não estando mais do que minutos o transporte dêle até a capital. Não se pode admitir que a carne se deteriore nesse espaço de tempo, logo após o abate.

Isso, repito, não exclui a fiscalização nos açougues e locais de entrega ao consumo. Não, porém, a reinspeção à entrada, pretexto fiscal de repetição de serviço, que acabou de ser ministrado pela União, que regula o comércio interlocal, garantindo a todos os brasileiros o acesso a um mercado único, sem discriminações. Note-se que a taxa só é exigida da carne "oriunda de fora do Município".

VII. Coerentemente com meu voto no recurso de mandado de segurança n.º 14.624, de 20.1.66, de que fui Relator, e noutros julgamentos de que participei, conheça do recurso pelas le-

tras *c* e *d*, para lhe dar provimento. Mas êste voto não reflete puro amor à coerência: — repensei o assunto, reestudando os precedentes e a legislação.

EXTRATO DA ATA

RE 62.830 — MG — Rel., Ministro ALIOMAR BALEEIRO. Recte., Indústria de Carnes e Derivados Leite de Faria Ltda. (Adv., EVANDRO ELIAS DE MATOS). Recda., Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (Adv., LACYR CARNEIRO).

Decisão: Conhecido e provido à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO, na ausência justificada do Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros AMARAL SANTOS, DJACI FALCÃO e o Dr. OSCAR CORRÊA PINA. Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado o Sr. Ministro BARROS MONTEIRO.